



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 1626/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Aviso prévio indenizado (verba). Contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado. Contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários. Tema com dispensa de contestar e de recorrer.

Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. Não incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o aviso prévio indenizado. REsp nº 1.230.957/RS, Tema nº 478 julgado sob a sistemática de recurso repetitivo. Tema nº 759 de repercussão geral. Aplicação do repetitivo ao adicional da dita exação previsto no art. 22, §1º, da mesma lei. Inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial, consoante prevê o art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação anterior às modificações empreendidas pela Lei nº 13.874, de 2019, e o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Vinculação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao entendimento firmado no repetitivo em relação às contribuições patronais, com base no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, na redação anterior às alterações realizadas pela Lei nº 13.874, de 2019.

Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. Não incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o aviso prévio indenizado. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho consolidadas em sentido desfavorável à União. Tema nº 759 de repercussão geral. Inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial, consoante prevê o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parecer SEI Nº 15147/2020/ME. Não incidência de contribuição previdenciária patronal, designada de

“SAT/RAT”, nem das contribuições destinadas aos terceiros sobre o aviso prévio indenizado. Consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à União relativamente ao art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Aplicação desses julgados ao seu adicional, referido no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991. Tema nº 759 de repercussão geral. Inclusão da matéria em lista de dispensa, nos termos do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parecer SEI Nº 1626/2021/ME. Possibilidade de estender a *ratio decidendi* do REsp nº 1.230.957/RS para alcançar a contribuição do empregador doméstico disciplinada no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, com fundamento no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002. Extensão da *ratio decidendi* dos julgados relativos à contribuição do empregado prevista no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, para alcançar a contribuição do empregado doméstico disciplinada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, a teor do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002. Ausência de vinculação da RFB aos aludidos entendimentos, enquanto os mesmos não forem subscritos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit nº 402, de 16 de outubro de 2020. Questionamentos a respeito dos tributos previdenciários abrangidos pelas dispensas autorizadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME.

Processo SEI nº 10145.101053/2020-16

I

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio da Nota Cosit nº 402, de 16 de outubro de 2020, elaborada em resposta à dispensa de contestar e de recorrer autorizada no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, solicita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN que preste esclarecimentos acerca dos tributos abarcados pela referida dispensa e pela Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, eis os termos da consulta remetida a esta Coordenação-Geral:

“13. Acontece que, a despeito da existência das diversas contribuições previdenciárias aqui enumeradas, a NOTA PGFN/CRJ/Nº 485, de 2016, referiu-se genericamente a “contribuição previdenciária”, levando à crença de que todas as contribuições previdenciárias sobre a

remuneração do empregado a cargo deste, da empresa e do empregador doméstico, acima enumeradas, sem exceção, deixariam de incidir sobre a parcela do aviso prévio indenizado, com a ressalva do reflexo do período do aviso prévio sobre o 13º salário.

(...)

14. O item incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN também não ressalvou a contribuição disciplinada no inciso II, art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991. A propósito, veja-se: p) Aviso prévio indenizado REsp 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos) Resumo: Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. (...) (sem destaque no original)

15. Porém, dessa vez, o Parecer SEI nº 15147/2020, propõe a inclusão, em lista de dispensa de contestar e de recorrer, das contribuições de terceiros e da contribuição SAT/RAT, no caso desta, sem identificar o dispositivo de lei a que se refere. Sabe-se que esta sigla está relacionada a risco de ambiente do trabalho, mas não é empregada pela Lei 8.212, de 1991, pelo Decreto nº 3.048, de 1999, nem pela IN RFB nº 971, de 2009. A contribuição relativa a risco do ambiente de trabalho sobre a remuneração de empregado, a cargo da empresa, está disciplinada no inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que, no entanto, tem uma alíquota adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

16. Diante disso, solicita-se que se esclareça quais contribuições previdenciárias foram incluídas na dispensa de contestar e de recorrer, por ocasião da expedição da Nota PGFN/CRJ/Nº 485, de 2016, e quais contribuições previdenciárias serão incluídas com a expedição do Parecer SEI nº 15147/2020; em ambos os casos, é imprescindível a identificação dos respectivos dispositivos legais, para afastar dúvidas quanto à delimitação de cada um destes instrumentos normativos, uma vez que a RFB fica vinculada a eles na sua atuação fiscal. Não há dúvidas quanto às contribuições para terceiros, que está sendo incluída agora, pelo Parecer SEI nº 15147/2020”.

3. É o breve relato. Passa-se ao seu exame.

II

A inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer do tema atinente à não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o aviso prévio indenizado - Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016

4. Para prestar as informações requeridas pela RFB que, como visto, se circunscrevem a delimitar especificamente as contribuições previdenciárias dispensadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, é preciso fazer uma breve digressão em torno das manifestações desta CRJ que liberaram a atuação judicial contra as decisões que determinavam a exclusão do aviso prévio indenizado (verba) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas aos terceiros.

5. Inicialmente, cumpre tratar da dispensa da contribuição patronal abordada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, cuja compreensão volta-se necessariamente para o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, em sede de repetitivo, no qual o STJ afastou o aviso prévio indenizado do campo material da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, em razão da sua natureza indenizatória (e não salarial).

6. Apesar desse precedente adverso à União, a Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014 recomendou a manutenção das impugnações judiciais, vez que pendia no STF o julgamento do tema nº 20[1] de repercussão geral, com o condão de reverter a tese firmada no citado repetitivo, a depender do alcance constitucional que fosse dado à expressão “folha de salários” constante no art. 195, I, “a”, da CF.

7. Contudo, a resolução do tema nº 759[2] interditou o debate da matéria no STF, haja vista o reconhecimento da ausência de repercussão geral da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de aviso prévio indenizado.

8. À luz dessa configuração jurisprudencial, a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 compreendeu estarem preenchidos os pressupostos normativos insertos no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016, e no art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação anterior às modificações empreendidas pela Lei nº 13.874, de 2019, e promoveu a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

9. Veja que essa nota dispensou a exigibilidade da contribuição do empregador (e do empregado[3]) sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas, com exceção do reflexo do período do aviso prévio sobre o 13º salário, por deter essa última verba natureza remuneratória. Consequentemente, a orientação da Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014 de continuar atuando nessas demandas foi revogada.

10. Há, contudo, na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, observação expressa de que a dispensa nela autorizada poderia ser reavaliada, após a solução dos temas nº 20 e 163[4] de repercussão geral pelo STF, cujas decisões poderiam impactar o que havia sido decidido no REsp nº 1.230.957/RS. Como tal possibilidade não se confirmou, a validade do entendimento cravado na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 mantém-se hígido até hoje.

11. Como explicado, o fundamento da supradita dispensa arvora-se nas seguintes decisões, a saber:

a) no julgamento do tema nº 478 sob a sistemática de repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS) em que o STJ se pronunciou pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante auferido a título de aviso prévio indenizado; e

b) no julgamento do tema nº 759 de repercussão geral (ARE nº 745.901) em que o STF negou a repercussão geral da matéria, impossibilitando a sua apreciação via recurso extraordinário.

12. A seguir, transcreve-se a ementa desses julgados:

“REsp nº 1.230.957/RS

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção Superior Tribunal de Justiça desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou

morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser

ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

"ARE 745901 RG / PR

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

13. Ausente matéria constitucional no assunto aqui analisado, *ex vi* do julgamento do tema nº 759 de repercussão geral, **o foco para delimitar as contribuições previdenciárias patronais dispensadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 passa pela (i) definição do objeto de julgamento do REsp nº 1.230.957/RS e (ii) pelos contornos normativos que fundamentam a não atuação, judicial e administrativa, dos órgãos fazendários, nos casos de julgamentos repetitivos desfavoráveis à União.** Isso porque, a grosso modo, o objeto do julgado baliza a dispensa de contestar e de recorrer a ele relacionada.

14. **Jogam-se luzes, portanto, no REsp nº 1.230.957/RS, julgado na vigência do CPC/73, a fim de determinar o seu objeto. Por certo, esse recurso era direcionado a resolver se a incidência da contribuição previdenciária patronal^[5], prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, no contexto do**

Regime Geral da Previdência Social (RGPS), **era devida sobre as seguintes verbas:** a) terço constitucional de férias; b) salário-maternidade; c) salário-paternidade; d) **aviso prévio indenizado**[6]; e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

15. Em outras palavras, o objeto do recurso (pedido e fundamentos recursais), submetido ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC/73 (hoje art. 1.036 do CPC/2015), era o pleito de inexigibilidade da exação patronal discriminada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado. A postulação recursal não abarcava outros tributos patronais e muito menos a contribuição previdenciária do empregado com fundamento constitucional e legal diverso[7].

16. Observa-se que, para a formação do precedente sob a sistemática do julgamento por amostragem, o art. 543-C do CPC/73[8], vigente durante o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, e o atual art. 1.036 CPC/2015[9] exigem como pressuposto a **“idêntica questão de direito”**, não se conformando com a mera similitude jurídica, sob pena de estar-se retirando do STJ a competência de dizer a última palavra sobre determinada controvérsia de cunho infraconstitucional.

17. É precisamente sobre essa questão de direito que deverá incidir a **eficácia persuasiva especial e diferenciada** albergada pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15[10], com a finalidade de permitir a projeção da tese firmada sobre todos os outros recursos sobrestados que ostentem questão **controvertida idêntica**[11]. Assim, no que tange ao REsp nº 1.230.957/RS, a referida sistemática mostra-se passível de aplicação aos processos que postulem a **não inclusão das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição do empregador aludida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.**

18. Ainda, o entendimento sedimentado em relação ao tributo principal, objeto do acórdão-paradigma, direciona-se à regência do respectivo tributo adicional, que não fora analisado na decisão, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Não há como a exação adicional subsistir independentemente do tributo principal, posicionamento, inclusive compartilhado pela RFB, à luz da fundamentação desenvolvida na Nota PGFN/CRJ/ Nº 604/2015, *in verbis*:

“29. *Por derradeiro, como decorrência da declaração de institucionalidade da contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, há de se considerar inexigível a contribuição adicional para fins de custeio de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003, nos seguintes termos:*

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

*§ 1º Será devida **contribuição adicional** de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

30. *Embora a declaração de inconstitucionalidade não tenha alcançado a exação em comento, a sua cobrança não deve subsistir de forma autônoma, por se tratar de adicional à contribuição cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, em verdadeira relação de acessoriedade. Nesse contexto, concorda-se com a RFB ao afirmar que “Como contribuição adicional, verdadeiro acessório, não pode sobreviver à inaplicabilidade da contribuição principal, em cumprimento à máxima de que o acessório segue o principal.”*

(...)

34. *Diga-se, aliás, que a contribuição adicional somente se distingue em razão das alíquotas diferenciadas e das condições especiais de trabalho que possibilitam a concessão de aposentadoria especial. Esses aspectos, a toda evidência, **não são hábeis a afastar as razões determinantes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF**”.*

19. Perfilhando essa mesma inteligência, a tese cravada no REsp nº 1.230.957/RS para o tributo direciona-se, também, para a sua contribuição adicional prevista no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de

1991[12]. Seguindo essa ordem de ideias, parece inconteste concluir que o aviso prévio indenizado refoge ao campo material de incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu adicional contemplado no art. 22, §1º, da mesma lei, estando, assim, principal e acessório contemplados na dispensa tratada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016.

20. Logo, a tese jurídica sacramentada no dito precedente não pode se espriar automaticamente para alcançar outros tributos, sobretudo com fundamento constitucional e legal diversos (tal como a contribuição do empregado), sem que haja acórdãos específicos enfrentando a matéria ou manifestação expressa da PGFN autorizando essa exegese, tal como preconizado na Lei nº 10.522, de 2002, e na Portaria PGFN/Nº 502, de 2016, conforme será melhor explicado ao longo deste parecer.

21. Importa relembrar que, como o julgamento da contribuição patronal (art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991) ocorreu em sede de recurso repetitivo, a aludida dispensa se baseia no art. 19, V e §§§ 4º a 7º, da Lei nº 10.522[13], de 2002, na redação anterior às modificações empreendidas pela Lei nº 13.874, de 2019. Com efeito, à luz desses preceptivos e do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, ao analisar o alcance e os contornos do REsp nº 1.230.957/RS, teve aptidão para vincular as decisões a serem tomadas pela RFB no trato da matéria.

22. Por conta dessa vinculação, a citada Nota foi remetida à RFB, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em especial o §9º do art. 3º[14], com vistas a lhe comunicar acerca da obrigatoriedade de observar a tese firmada pelo STJ quanto à contribuição patronal, bem como franquear-lhe a possibilidade de apresentar dúvidas sobre a aplicação do julgado. Naquela oportunidade, não houve qualquer questionamento sobre o REsp nº 1.230.957/RS.

23. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a avaliar se é plausível a interpretação extensiva da dispensa da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de modo a considerar que sua autorização abrange automaticamente outros tributos previdenciários patronais, além do art. 22, I e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002, por conta da generalidade do seu texto, que assim dispõe:

"p) Aviso prévio indenizado

REsp 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos)

Resumo: Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

(...)"

24. Adianta-se, desde logo, ser negativa a resposta, pelos motivos abaixo apontados, lembrando que, por ora, somente a contribuição previdenciária patronal está sob escrutínio.

25. **Primeiro: o objeto do REsp nº 1.230.957/RS. Como visto, a dispensa de impugnação judicial, nos casos de consolidação jurisprudencial em sentido contrário à tese defendida pela União, tem estreita correlação com o objeto do julgado.**

26. *In casu*, a dispensa em comento fundamenta-se no objeto do REsp nº 1.230.957/RS que, tal como explicado, foi circunscrito a verificar o cabimento da inclusão do aviso prévio indenizado (e de outras parcelas que não interessam ao caso) no campo de incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, referida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, constituindo esse dispositivo o parâmetro de baliza das condutas a serem dispensadas.

27. É, portanto, o conteúdo do julgado que legitima e traça o padrão de conduta de abstenção a ser adotado pela União, o qual, no presente caso, restringe-se a não agir contra os pronunciamentos que decidem pela inexigibilidade dos tributos elencados no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 2002, sobre o aviso prévio indenizado.

28. Nesse contexto, o objeto do referido repetitivo não possibilita respaldar de imediato qualquer interpretação no sentido de que sua tese pode ser projetada para abarcar outros temas não idênticos que não foram, ainda, apreciados pela Corte ou que não tenham sido analisados pela PGFN.

29. **Segundo: o princípio constitucional da legalidade elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que fundamenta as condutas a serem adotadas pelo Poder Público.** Esse motivo

está intrinsecamente relacionado ao primeiro.

30. Os paradigmas-normativos voltados a disciplinar a dispensa de atuação processual e administrativa da Administração Pública Tributária encontram obrigatoriamente embasamento legal, por força do princípio constitucional da legalidade sediado no art. 37, *caput*, da CF, aplicável à Administração Pública.

31. Nesse sentido, as hipóteses caracterizadoras de dispensa de contestar e de recorrer requerem o abrigo da lei para serem validamente adotadas, na medida em que legitimam uma atividade excepcional do ente federado: a sua omissão. *In casu*, a concretização desse princípio se perfectibiliza no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

32. E esse não agir, nos precedentes formados em sentido adverso à tese defendida pela União, merece ser interpretado restritivamente no sentido de que somente o que foi objeto do julgamento e o que foi objeto de análise e extensão expressa pela PGFN fundamentam a postura omissiva do Poder Público, em consonância com o que rezam o **art. 19, caput, e §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e os arts. 2º e 2º-A, da Portaria PGFN/Nº 502/2016**. De fato, essa premissa pressupõe que não esteja caracterizada outra hipótese de dispensa descrita no aludido art. 19 como, por exemplo, a do inciso II, em que há súmula ou parecer do Advogado-Geral da União concluindo no mesmo sentido do pleito do particular, porque, nesse caso, não haveria dúvidas de que a matéria fora dispensada, ao menos no âmbito judicial.

33. Ora, quando da elaboração da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, os julgamentos de recursos repetitivos em matéria tributária contrários à União já configuravam hipótese de dispensa de atuação judicial e administrativa, por se enquadrar, respectivamente, no art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002^[15] (PGFN), e no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, todos na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (RFB), bastando a manifestação da PGFN para vincular a RFB.

34. Com efeito, esses dispositivos dão concretude ao princípio da legalidade a que o Poder Público se encontra vinculado, justificando a abstenção da PGFN e da RFB, nos exatos limites do que fora decidido no julgado, em prestígio aos corolários constitucionais da isonomia, segurança e eficiência.

35. Por certo, tais órgãos não poderiam deixar de atuar em casos não idênticos, pelas razões aduzidas anteriormente, e, sobretudo, porque não é conferida à Administração Pública a prerrogativa da discricionariedade de não defender o erário em temas não julgados pelo Poder Judiciário nem avaliados pela PGFN, até porque pode haver alguma distinção ou fundamento relevante passível de ser alegado em juízo.

36. Por essa razão, o art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, c/c o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, conferem à PGFN, em nome da racionalidade e em prol da redução da litigiosidade, a atribuição de verificar se os fundamentos determinantes extraídos do acórdão-paradigma podem se projetar para acobertar outros temas que ainda não foram julgados, evitando, assim, um outro pronunciamento judicial desfavorável e a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de multa por litigância de má-fé e em honorários advocatícios.

37. Esses preceptivos autorizam, portanto, a PGFN a identificar se a *ratio decidendi* do precedente, compreendida como uma norma geral, ainda que originada de um caso concreto, pode se desprender do caso específico para ser aplicada a outras situações concretas que se assemelhem àquela que foi originalmente construída. A seguir, o conteúdo de tais dispositivos:

“Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e

II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo”.

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).”

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo”. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)

38. Para tanto, a possibilidade de extensão da *ratio decidendi* a outras matérias requer a manifestação expressa da PGFN, exigência que poderia ser extraída implicitamente da regra da legalidade efetivada nos supraditos dispositivos, mas que encontra disciplina expressa nesse sentido no art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, a saber:

“§ 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à **manifestação prévia da CRJ**, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso”.

39. Essa análise é crucial para avaliar se, em relação ao tema ainda não resolvido pelo Poder Judiciário, há algum fundamento relevante passível de ser deduzido em juízo, com aptidão para reverter a tese pacificada contrariamente à União.

40. Sob esse viés, o pronunciamento favorável da PGFN à ampliação da tese jurídica a controvérsias assemelhadas e ainda não solucionadas judicialmente fundamenta a correspondente inclusão do assunto na lista de dispensa, com base nos referenciados dispositivos.

41. Mais uma vez, a observância à regra da legalidade se impõe, para viabilizar a projeção dos fundamentos determinantes do acórdão-paradigma ao imbróglio não resolvido pelo julgado, somente quando preenchidos os requisitos do art. 2º-A, *caput* e §1º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, c/c o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

42. Decerto, a exigência de manifestação expressa da PGFN visa a conferir segurança jurídica aos órgãos incumbidos de respeitar e cumprir o *decisum*, sendo, portanto, fundamental para legitimar a dispensa das atividades judiciais e administrativas de temas pendentes de apreciação.

43. Desse modo, nos casos em que inexistente orientação institucional para ampliar a *ratio decidendi* de um precedente ou que não esteja caracterizada outra hipótese de dispensa elencada no art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, deve-se sempre continuar agindo, tanto judicial quanto administrativamente, na defesa dos interesses da União, até que a PGFN se pronuncie pelo cabimento da dispensa.

44. Em resumo, a interpretação da dispensa de impugnação, nos casos de julgamentos contrários ao ente, deve se ater ao que foi objeto do julgamento, na medida em que qualquer extensão da *ratio decidendi* a temas não julgados demanda o pronunciamento favorável da PGFN com a respectiva inclusão da matéria na lista, tendo em vista a imposição constitucional de observância ao princípio da legalidade ao Poder Público, que, no caso, concretiza-se no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016.

45. **Terceiro: a Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 que negou a extensão dos fundamentos determinantes do repetitivo à contribuição previdenciária patronal, discriminada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991.**

46. Ainda que a dispensa permitida na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 tenha utilizado termos vagos e genéricos que poderiam ter induzido o intérprete, de início, à exegese de que todas as contribuições devidas pelos empregadores estariam abarcadas pelo repetitivo, a par dos motivos acima citados que não a corroboram, esse entendimento foi expressamente rechaçado na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018.

47. Deveras, a Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 foi explícita em cravar a impossibilidade de, naquele momento, espriar os fundamentos determinantes do REsp nº 1.230.957/RS à contribuição do empregador elencada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, designada comumente em âmbito judicial de “SAT/RAT”, e às contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários.

48. Para chegar a tal conclusão, a referida nota teve que, primeiro, delimitar o objeto do repetitivo para poder justificar o descabimento da ampliação da sua *ratio decidendi* a essas outras exações, senão

vejamos:

“12. Por outro lado, a decisão proferida no REsp nº 1.230.957/RS refere-se tão somente à contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, de modo que, em princípio, a dispensa apenas diria respeito à contribuição previdenciária a cargo da empresa (...)

30. Desse modo, como já explicitado na presente nota, seria plausível estender o entendimento firmado em sede de repetitivo em relação ao aviso prévio indenizado quanto às contribuições previdenciárias a cargo do empregador à cota patronal do SAT/RAT e às contribuições de terceiros, considerando que a base de cálculo não é diferente. Todavia, para tanto, não se prescinde da análise de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

31. Nesse ponto, analisando-se a jurisprudência do STJ, sem embargo de, inicialmente, ser possível defender a extensão do entendimento firmado quanto ao aviso prévio indenizado no RESP nº 1.230.957/RS, verifica-se a existência de fundamento que recomenda a permanência quanto à irresignação em relação a essas exações.

32. Ocorre que, em algumas situações, embora se possa esperar que a postura do STJ seja a de manter o entendimento acerca da natureza remuneratória ou não como baliza para a questão da incidência, na prática, a Corte Superior não adota o mesmo entendimento em situações de discussão semelhante.

33. Nesse sentido, pode-se mencionar o entendimento firmado pelo STJ acerca da contribuição para o FGTS, “segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória”. Citam-se os seguintes julgados a demonstrar o entendimento do STJ: (...)

34. Nesse contexto, não se tem uma sinalização segura de que a posição do STJ firmada em relação à contribuição previdenciária a cargo do empregador acerca do aviso prévio indenizado vai ser aplicada de forma semelhante para o SAT/RAT e contribuições de terceiros. Nesse contexto, não se afigura, por ora, recomendável estender o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS para esses casos. Vale reiterar, ainda, que sob a ótica da jurisprudência não há jurisprudência consolidada da Corte Superior sobre esse assunto.

35. Destarte, entende-se por não estender a dispensa quanto ao aviso prévio indenizado ao SAT/RAT e às contribuições de terceiros. A dispensa de contestar e recorrer em relação a tal verba, portanto, continua restrita às contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado”.

49. Em razão da relevância da matéria tratada na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, a mesma foi encaminhada para a ciência da RFB, por meio do Memorando SEI nº 29/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assinado em 25 de janeiro de 2018. Nenhuma dúvida foi formulada acerca do entendimento exposto na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018.

50. À vista disso, a RFB tomou ciência de que a contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (SAT/RAT), nunca integrou a dispensa admitida na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016.

51. No entanto, ainda que, durante o interregno da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 até a ciência da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, a RFB possa ter interpretado a dita dispensa de forma ampla, compreendendo que a contribuição patronal do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, estava abarcada na autorização de não atuar e, com base nesse fundamento, tenha deixado de lançar e constituir os respectivos créditos, tem-se a ausência de prejuízo para a União bem como inexistem providências a serem tomadas em relação a esse período, por conta do advento do Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, a ser minudentemente abordado em outro tópico.

52. A grosso modo, o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME incluiu em lista de dispensa de contestar e de recorrer o tema referente à não incidência de contribuição do SAT/RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991) e de terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Com a iminente aprovação do seu teor pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB passará a adotá-lo em suas decisões, respaldando a conduta pretérita de não atuar administrativamente, no período de 2016/2018, e até os dias de hoje, caso essa postura tenha se prolongado.

53. Por outro lado, se, com a ciência da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, o órgão fazendário tenha passado a proceder aos lançamentos e à constituição dos créditos pretéritos e futuros, a partir de sua vinculação ao entendimento apresentado no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, a RFB deverá proceder à respectiva restituição ou à revisão administrativa desses valores, consoante o disposto no art. 19-A, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002, *in verbis*:

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

(...)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa”. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

54. Além disso, por conta da dispensa autorizada no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, a qual já vincula a atuação do órgão de representação judicial *ex vi* do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, acaso tivesse ocorrido o lançamento, nas ações judiciais em curso ou que viessem a ser propostas, a PGFN deixaria de contestar e recorrer ou desistiria dos recursos interpostos; tratando-se de CDA em execução fiscal, deveria haver substituição com a glosa da referida rubrica.

55. Encerra a questão o argumento de que, em relação a tais créditos, ainda não se consumou para o contribuinte o direito de pleitear a restituição administrativa ou repetição do indébito no âmbito judicial.

56. Por derradeiro, vale registrar que, caso a RFB continue lançando e constituindo os créditos relacionados à contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e ao seu respectivo adicional, porque ainda não se encontra vinculada à tese versada no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, em caso de judicialização da matéria, a PGFN irá reconhecer a procedência do pedido e não recorrerá contra as decisões que lhes forem contrárias, em atenção ao que dispõe o art. 19, §1º da Lei nº 10.522, de 2002, senão vejamos:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).”

57. Seguindo a linha de raciocínio desenvolvida neste item que congrega a leitura conjunta do objeto de julgamento do REsp nº 1.230.957/RS com os paradigmas normativos que balizam a conduta de não atuação da União, preconizados na Lei nº 10.522, de 2002, e na Portaria PGFN Nº 502, de 2016, conclui-se que:

a) a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 dispensa a atuação judicial e administrativa do tema atinente à não incidência de contribuição previdenciária do empregador do art. 22, I, e do seu respectivo adicional, previsto no art. 22, §1º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o aviso prévio indenizado, estando a PGFN e a RFB vinculados a esse entendimento, por força, respectivamente, do disposto no art. 19, V (PGFN) e §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002 (RFB), sem as modificações trazidas pela Lei nº 13.874, de 2019;

b) a contribuição previdenciária patronal do art. 22, II, da Lei nº 10.522, de 2002, e do seu adicional, disciplinado no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não possuem abrigo na referida dispensa, a teor da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, tendo sido dispensadas posteriormente no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME;

- c) se durante o interregno da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 até a ciência da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, a RFB não tenha lançado ou constituído os créditos relativos à contribuição discriminada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e ao seu respectivo adicional, não há providências administrativas a serem adotadas assim como não houve prejuízo para a União, diante da iminente aprovação deste parecer consolidador pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, que ratificará a postura pretérita adotada;
- d) se, mesmo após a ciência da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, o órgão fazendário tenha permanecido inerte no trato da matéria, não há providências administrativas a serem adotadas nem houve prejuízo para a União, diante da iminente aprovação deste parecer consolidador pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, segundo prevê o art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, que ratificará a postura pretérita adotada;
- e) por outro lado, se, a partir da ciência da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, a RFB tenha procedido ao lançamento e à constituição dos créditos pretéritos ainda não prescritos e dos referentes ao período posterior (2018 em diante), incumbe ao supradito órgão observar o comando legal contido no art. 19-A, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002, quando da sua vinculação ao entendimento apresentado no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, ora ratificado; e
- f) a contribuição do empregador doméstico referida no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, está fora do alcance da dispensa versada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, porque não foi objeto do repetitivo e não houve manifestação da PGFN a respeito desse tributo específico.

58. Em que pese a conclusão listada no item (f) acima, tem-se a possibilidade, agora, de utilizar a autorização do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, para aplicar à contribuição do empregador doméstico os mesmos fundamentos determinantes da tese adotada no REsp nº 1.230.957/RS e, conseqüentemente, dispensar a exigibilidade de tal tributo sobre o aviso prévio indenizado. Essa extensão é cabível porque ambas são espécies de tributos previdenciários patronais, com fundamento constitucional idêntico, no art. 195, I, “a”, da CF, e incidentes sobre a remuneração. Não incidem, portanto, sobre verba considerada indenizatória, ou seja, sobre o aviso prévio indenizado. Assim, inexistindo argumento distintivo para a contribuição do empregador doméstico, pode a tese do repetitivo ser ampliada para alcançá-la.

59. Por último, no caso de dúvidas acerca do alcance da dispensa de contestar e de recorrer, recomenda-se, em nome da cautela e da prudência, interpretá-la restritivamente e submeter as indagações a esta CRJ, a fim de que se pronuncie sobre os seus contornos.

III

A inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer do tema atinente à não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o aviso prévio indenizado - Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016.

60. Na sequência, cumpre elucidar a contribuição previdenciária do empregado objeto da dispensa admitida na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016.

61. De pronto, registra-se que a referida dúvida gira em torno dos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, dado que o contribuinte individual[16] e o segurado facultativo[17] não fazem jus ao aviso prévio, como se infere do art. 487 da CLT[18].

62. Embora a discussão tratada no REsp nº 1.230.957/RS se referisse à contribuição devida pelo empregador, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 consignou que o STJ estava replicando a tese do repetitivo à contribuição do empregado. Isso porque, na visão da Corte de Justiça, a ausência de distinção infraconstitucional entre as bases de cálculo dessas exações impõe a mesma solução aos tributos referenciados: a não incidência sobre o aviso prévio indenizado.

63. Por conta da pacificação jurisprudencial no STJ em sentido contrário à União, relativamente à contribuição do empregado, a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 incluiu-a na lista de dispensa de contestar e

recorrer.

64. Diferentemente do que foi fora afirmado para a contribuição do empregador, os termos genéricos da dispensa de impugnação judicial da contribuição em voga, pode, de fato, abrir margem, aqui, a uma interpretação de que a autorização conferida na citada manifestação abarca os incisos I e II, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, considerando que a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 não citou os precedentes que fundamentam essa parte da dispensa, tendo assinalado apenas a reiteração do entendimento do repetitivo na resolução das lides relativas à contribuição do empregado.

65. Não obstante essa dificuldade de interpretação da dita dispensa, cumpre esclarecer que o STJ emprega a *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregado detalhada no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, tal como noticiado nas Notas PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e Nº 115/2017, esta última menciona, inclusive, o RESP nº 1.513.815/PR, para embasá-la.

66. Registre-se, ainda, a uniformidade no trato da matéria nas oito Turmas do TST seguindo a mesma linha de intelecção do STJ, senão vejamos: [RR - 910-23.2012.5.04.0017](#), 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Julgado em 18/12/2019 e publicado em 08/01/2020; [RR - 392-57.2012.5.04.0009](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, julgado em 11/12/2019 e publicado em 13/12/2019; RR - 1413-51.2010.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 06/12/2017, publicado em 11/12/2017; RR - 59300-21.2009.5.04.0007, 4ª Turma Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, publicado em 09/05/2014, ARR - 1618-88.2012.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/02/2019; ARR - 277-14.2010.5.06.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado em 16/08/2019; RR - 957-32.2010.5.03.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado em 25/04/2014 e ARR - 143100-90.2009.5.04.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado em 27/09/2019.

67. Vê-se, portanto, que a dispensa do tema da não incidência da contribuição do empregado discriminada no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o aviso prévio indenizado está muito bem respaldada no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

68. Em relação à contribuição do empregado doméstico, não foram encontrados acórdãos específicos no TST nem na TNU a respeito da sua exigibilidade sobre a verba em comento. Dificilmente, essa matéria seria julgada pelo STJ, em razão do valor.

69. Apesar disso, é possível invocar o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e o art. 2º-A, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016, a fim de autorizar a extensão da *ratio decidendi* dos julgados relativos à contribuição do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, para a exação do doméstico, por não haver qualquer distinção que lhe justifique perceber um tratamento diverso. Em verdade, o mesmo fundamento determinante utilizado pelo STJ e pelo TST no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário-de-contribuição (da contribuição do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991) por deter natureza indenizatória (e não salarial), pode ser transportado para, também, afastar a exigibilidade da contribuição art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a mesma verba.

70. Imperioso destacar que, em relação à dispensa da contribuição do empregado, não há vinculação imediata da RFB[19] ao entendimento desfavorável conferido pela jurisprudência como ocorrera em decorrência do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, porque a dispensa não decorre do julgamento do repetitivo em si, que tratou somente da contribuição a cargo do empregador, mas da pacificação da jurisprudência do STJ e do TST em sentido contrário à União em relação à não incidência da contribuição do empregado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 e do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002.

71. Destarte, embora a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 tenha sinalizado pela aplicação do disposto no §9º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, que trata da aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação anterior às modificações promovidas pela Lei nº 13.874, de 2019, como a dispensa de atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional decorre da pacificação da jurisprudência nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a vinculação imediata da RFB ao entendimento desfavorável conferido pela jurisprudência requeria, à época da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, a edição de Ato Declaratório do Ministro de Estado da Fazenda, o que não ocorreu.

Por outro lado, a vinculação, hoje, requer a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional à aludida dispensa, ora ratificada e ampliada neste parecer, de acordo com o que prevê o art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

72. Ante o exposto, considerando o previsto no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, até o momento somente o órgão de representação judicial da União encontra-se vinculado à dispensa de não impugnar as decisões que excluem o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregado, disciplinadas no art. 28, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e deste Parecer.

73. Finalmente, diante dos diversos esclarecimentos prestados, propor-se-á a reformulação do item 1.8, p, da lista de dispensa de contestar e de recorrer, no próximo tópico.

IV

A inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer do tema atinente à não incidência da contribuição previdenciária do SAT/RAT e destinadas aos terceiros sobre o aviso prévio indenizado - Parecer SEI Nº 15147/2020/ME

74. Prossegue-se, agora, na análise do **Parecer SEI Nº 15147/2020/ME**, cujo objeto de exame recaiu na **possibilidade de adicionar na lista de dispensa de contestar e de recorrer o tema referente à não incidência de contribuição do SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.**

75. Algumas considerações prévias quanto ao estudo deste parecer se fazem necessárias.

76. Primeira. As contribuições de terceiros não serão abordadas nesta manifestação, porque não foram apresentadas dúvidas em relação a elas na Nota Cosit nº 402, de 16 de outubro de 2020.

77. Segunda. A expressão “SAT/RAT” é comumente utilizada nas peças e nas decisões judiciais, inclusive a dos Tribunais Superiores, para se referir à contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

78. Terceira. Sabe-se que a contribuição do SAT/RAT constitui uma contribuição previdenciária, a cargo do empregador, com base constitucional no art. 195, I, “a”, da CF, assim como a contribuição que fora objeto de julgamento no repetitivo – REsp nº 1.230.957/RS. E, exatamente por essa semelhança entre esses dois tributos e pela impossibilidade de aplicar a tese formada no precedente automaticamente ao supradito tributo, tal como explicado em tópico anterior, que a PGFN foi provocada em duas oportunidades a se pronunciar sobre a viabilidade de incluí-la na lista de dispensa.

79. De fato, após a resolução do REsp nº 1.230.957/RS, era forte a argumentação no sentido de ser cabível espriar os seus fundamentos determinantes à exação referenciada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, tal como admitem o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, por serem os dois tributos patronais e incidentes sobre a mesma base de cálculo – folha de salários.

80. Ocorre que, num outro giro, a União se sagrava vencedora no STJ em relação à contribuição para o FGTS e esse êxito judicial configurava a existência do “fundamento relevante”, contido no art. 19, §9º da Lei nº 10.522, de 2002 [20], e no art. 2º-A, II, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016, que justificava a manutenção da impugnação em juízo.

81. Foi, portanto, à luz desse panorama judicial favorável à União, quanto à exigibilidade da contribuição para o FGTS, que a Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 negou a pretendida extensão e perpetuou a atuação judicial, como se depreende da sua fundamentação abaixo:

“31. Nesse ponto, analisando-se a jurisprudência do STJ, sem embargo de, inicialmente, ser possível defender a extensão do entendimento firmado quanto ao aviso prévio indenizado no RESP nº 1.230.957/RS, verifica-se a existência de fundamento que recomenda a permanência quanto à irresignação em relação a essas exações.

32. Ocorre que, em algumas situações, embora se possa esperar que a postura do STJ seja a de manter o entendimento acerca da natureza remuneratória ou não como baliza para a questão da incidência, na prática, a Corte Superior não adota o mesmo entendimento em situações de discussão semelhante.

33. *Nesse sentido, pode-se mencionar o entendimento firmado pelo STJ acerca da contribuição para o FGTS, “segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória”. Citam-se os seguintes julgados a demonstrar o entendimento do STJ:*

(...)

34. *Nesse contexto, não se tem uma sinalização segura de que a posição do STJ firmada em relação à contribuição previdenciária a cargo do empregador acerca do aviso prévio indenizado vai ser aplicada de forma semelhante para o SAT/RAT e contribuições de terceiros. Nesse contexto, não se afigura, por ora, recomendável estender o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS para esses casos. Vale reiterar, ainda, que sob a ótica da jurisprudência não há jurisprudência consolidada da Corte Superior sobre esse assunto.*

35. *Destarte, entende-se por não estender a dispensa quanto ao aviso prévio indenizado ao SAT/RAT e às contribuições de terceiros. A dispensa de contestar e recorrer em relação a tal verba, portanto, continua restrita às contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado. Com maior razão, a dispensa de interposição de recurso especial em relação ao afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, tampouco, deve ser estendida às exações de que trata a presente manifestação”.*

82. Ponderou-se, portanto, haver chance, ainda que remota, de o STJ, ao avaliar a exigibilidade do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, reverter seu entendimento proferido em sede de repetitivo e passar a decidir em prol dos interesses da União, tal como ocorria nas ações que discutiam a exigibilidade da contribuição para o FGTS.

83. Ademais, não havia, quando da elaboração da Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, jurisprudência consolidada específica sobre o assunto no STJ, de modo que, em relação à contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, podia-se afirmar que os requisitos legais para a dispensa de atuação judicial exigidos no art. 19, VI, “b” da Lei nº 10.522, de 2002, e nos arts. 2º e 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, não estavam ainda preenchidos.

84. No entanto, transcorrido mais um tempo desse debate no Poder Judiciário, o STJ pacificou o assunto, reiterando a tese firmada no REsp nº 1.230.957/RS ao SAT/RAT e às contribuições destinadas aos terceiros, afastando, assim, o argumento de distinção aventado pela União em relação a esses tributos.

85. Foi com base nessa definição jurisprudencial que o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME adicionou o tema da inexigibilidade da contribuição do SAT/RAT (e das contribuições destinadas aos terceiros) sobre o aviso prévio indenizado, na lista de dispensa de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, com exceção do reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Consequentemente, a orientação contida na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018 foi revogada.

86. Como o art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991^[21], constitui exação adicional à contribuição do empregador referida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é de se adotar aqui a mesma conclusão exarada na Nota PGFN/CRJ/ Nº 604/2015, para empregar o mesmo entendimento do precedente ao respectivo adicional, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Sem o tributo principal, o adicional não pode subsistir.

87. Ante o exposto, cumpre explicitar que a dispensa de atuação judicial de que trata o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME envolve a contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e o seu respectivo adicional previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e as contribuições destinadas aos terceiros, devendo-se constar essa observação quanto ao adicional na lista de dispensa.

88. Desse modo, propõe-se, por conseguinte, revogar o item 1.8, a1, da lista de dispensa constante da internet para, então, consolidar no item 1.8, p, da mesma lista todas as dispensas tratadas neste parecer, passando o referido item a ter a seguinte redação:

1.8 Contribuição Previdenciária

p) Aviso prévio indenizado

Resumo: As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.

Observação 1: O REsp nº 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, teve como objeto a contribuição previdenciária patronal definida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 2001. Não obstante, o precedente aplica-se a contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Logo, a dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 alcança o tributo principal e o seu acessório.

Observação 2: Como o entendimento do repetitivo foi replicado para a contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei nº 10.522, de 2002 (SAT/RAT), e para as contribuições de terceiros, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a que fora julgada no REsp nº 1.230.957/RS (folha de salários), o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME autorizou a dispensa desses tributos. Por consequência, a contribuição adicional do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, também encontra-se dispensada, por seguir o acessório a sorte do principal.

Observação 3: É cabível a extensão da *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregador doméstico, de maneira que a exação elencada no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se dispensada de impugnação judicial, por força do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Observação 4: Embora o repetitivo versasse sobre a contribuição a cargo do empregador, fato é que o STJ (v. REsp nº 1.513.815/PR) projeta esse mesmo entendimento à contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual encontra-se contemplada na dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. A jurisprudência do TST compartilha esse mesmo entendimento, excluindo o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

É possível a extensão da *ratio decidendi* desses julgados para alcançar a contribuição do empregado doméstico apontada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Observação 5: O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

Referência: [Nota PGFN/CRJ nº 485/2016](#), [Parecer SEI Nº 15147/2020/ME](#) e [Parecer SEI Nº 1626/2021/ME](#).

Data da alteração da redação:

V

Conclusões

89. Considerando que somente a dispensa da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, elencada no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, vincula a RFB, à luz dos §§§ 4º a 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação anterior às modificações empreendidas pela Lei nº 13.874, de 2019, por decorrer de julgamento repetitivo, e a premente necessidade de haver a vinculação aos outros entendimentos apresentados na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 (em relação à contribuição do empregado), no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME (em relação ao SAT/RAT e ao seu adicional bem como às contribuições de terceiros) e neste parecer, esta manifestação, visando dar eficiência e agilidade a essa finalidade, ratifica e consolida todos os pronunciamentos, a fim de submetê-los, por meio deste documento, à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consoante exigência do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

90. Com esse desiderato, que conferirá racionalidade e simetria na atuação judicial e administrativa, além de efetivar a política de redução de litigiosidade, compila-se, abaixo, todas as teses a que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deve anuir, com vistas a vincular as decisões da RFB:

- a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e deste parecer;
- b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força do Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e deste parecer;
- c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força do Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e deste parecer; e
- d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ.

VI

Encaminhamentos

91. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se o encaminhamento urgente do presente parecer para avaliação e assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de cumprir o disposto no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e, assim, vincular as decisões a serem tomadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB no tocante aos temas listadas no tópico V deste parecer.
92. Propõe-se, também, o encaminhamento do presente parecer para a ciência da RFB, após a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
93. Sugere-se, ainda, a ampla divulgação da presente manifestação à carreira.
94. Por fim, recomenda-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a reformulação dos temas na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet. É a manifestação.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Tema nº 20: Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.

[2] Tema 759 – Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

[3] Essa contribuição será analisada na sequência.

[4] Tema nº 163 – Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional e insalubridade.

[5] V. art. 195, II, da CF e art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991. Essa contribuição será tratada na sequência.

[6] A análise desta manifestação recairá tão-somente sobre tal verba.

[7] V. Art. 195, II, da CF e o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

[8] Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008](#)).

(...)

[9] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[10] Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[11] À época do julgamento vigia o art. 543-C, §7, do CPC/73.

[12] “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#).

[13] Art. 19 (...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[14] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

(...)

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.

[15] V. art. 2, V, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

[16] art. 28, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

[17] Art. 28, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

[18] Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

[19] Vale notar que essa mesma observação foi feita no parágrafo 21 da Nota/PGFN/CRJ nº 115/2017 para o adicional de férias e para o auxílio-doença, sendo plenamente aplicável ao aviso prévio indenizado.

[20] Art. 19 (...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[21] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/02/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13369576**

e o código CRC **B44182D1**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16

SEI nº 13369576



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10145.101053/2020-16

Coloco-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 1626/2021 (13369576).

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 1626/2021 que ratifica e consolida o entendimento da CRJ/PGFN sobre as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador sobre o aviso prévio indenizado, inclusive respectivos adicionais, bem como as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, além de proceder à inclusão das contribuições previdenciária do empregador e do empregado domésticos sobre a referida rubrica na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Submeto os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD nº 15147/2020 (10573835) e nº 1626/2021 (13369576) ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os propósitos do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 02/02/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 03/02/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13430938** e o código CRC **DE98776F**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16.

SEI nº 13430938



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 42/2021/PGFN-ME

Processo nº 10145.101053/2020-16

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os PARECERES PGFN/CRJ/COJUD SEI Nº 15147/2020/ME (10573835) e Nº 1626/2021/ME (13369576) que consolidam e respondem a diversos questionamentos sobre incidência de contribuições e adicionais sobre o aviso prévio indenizado, os quais são enunciados nos seguintes termos:

a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado;

b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica;

c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e

d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/02/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13462034** e o código CRC **6BCA9F57**.

Referência: Processo nº 10145.101053/2020-16.

SEI nº 13462034